



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO IV – EDIÇÃO nº 784 Suplemento – SEÇÃO I

**DISPONIBILIZAÇÃO:** terça-feira, 22 de março de 2011 **PUBLICAÇÃO:** quarta-feira, 23 de março de 2011

### Senhores(as) Usuários(as),

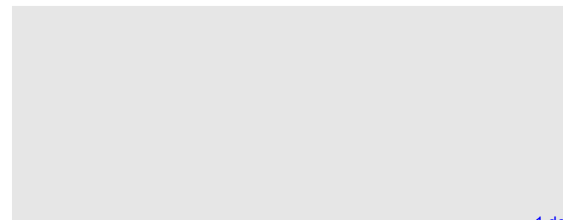
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



## SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

- 01 - Processo nº: 3465772/2010 - ANÁPOLIS  
Nome : CHRISTIANNE DE OLIVEIRA SILVA  
Assunto : Pagamento  
Despacho nº : 372/2011 - Presidência  
Decisão : “A servidora CHRISTYANNE DE OLIVEIRA SILVA, ex-ocupante do cargo de Escrevente Judiciário II da Comarca de Anápolis, requer:  
a) o pagamento da diferença salarial decorrente da ação conhecida por 7.7%;  
b) a avaliação do seu correto posicionamento na carreira à época do pedido de vacância;  
c) a conversão em espécie de sua licença-prêmio não usufruída; e,  
d) maior celeridade na tramitação do procedimento administrativo de vacância (Processo n. 3287777).  
O setor próprio presta informação (f. 04).  
Quanto ao pedido de pagamento da verba decorrente da ação 7.7, ressalte-se que, em virtude da decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 3421554/2010, a qual determinou a extensão a todos os servidores que se encontram na mesma situação jurídica, independentemente da condição de filiado, dos efeitos do que restou julgado no Mandado de Segurança n.

9200613292, impetrado pela entidade sindical representativa, inclusive, com a inclusão da 1ª (primeira) parcela na folha de pagamento do mês de janeiro/2011, este feito perdeu, nesta parte, o objeto.

No tocante aos pleitos elencados nas alíneas b e c, passem os autos pela Diretoria de Recursos Humanos para as informações pertinentes, seguindo, após, à Diretoria-Geral.

Em relação à celeridade na tramitação do seu pedido de vacância (Processo n. 3287777), cumpre esclarecer que, em razão desse instituto não estar expressamente disciplinado na Lei n. 10.460/88, está sendo realizado um estudo sobre a matéria, motivo pelo qual todos os feitos com esse objeto estão sobrestados na Coordenadoria do Assessoramento Administrativo da Presidência.

Cientifique-se a postulante.

Tudo feito, arquivem-se.”

02 - Processo nº: 2646751/2011 – JATAÍ  
Nome : VINÍCIO TIRABOSCHI CARVALHO  
Assunto : RELOTAÇÃO  
Despacho nº : 465/2011 - Presidência  
Decisão : “VINÍCIO TIRABOSCHI CARVALHO, servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II da comarca de Jataí, requer seu exercício provisório na comarca de Mineiros (f. 04/05).  
O Dr. Élcio Vicente da Silva, Juiz de Direito da comarca de Jataí, manifesta-se desfavoravelmente ao pleito (f. 06).  
setor próprio informa que são previstos 05 (cinco) cargos de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II para a unidade de Mineiros, encontrando-se 02 (dois) desprovido.  
Esclarece, ainda, que, até a presente data, não há previsão de abertura de novo certame para preenchimento do referido cargo naquela unidade judiciária (f. 07).  
Notícia, também, que se encontra arquivado Processo n. 3503381, relativo ao requerimento de relocação feita pela

requerente para o cargo em tela (f. 08).

Ressalte-se que o servidor encontra-se em estágio probatório, que deve ser cumprido inteiramente no cargo da nomeação, no quadro da unidade de origem. Insta esclarecer que o epigrafado não se enquadra nas exceções previstas no § 7º do art. 12 da Lei n. 16.893/10 e no inciso I do artigo 1º do Decreto Judiciário n. 155/05, que somente permitem o deslocamento de servidor em estágio probatório para o desempenho de funções diversas das de seu cargo na unidade de lotação ou fora dela, para exercer cargo em comissão, função gratificada ou comissionada. Tendo em vista a imperiosa necessidade de manter os serventuários e servidores do Poder Judiciário estadual no exercício das funções de seus respectivos cargos, em benefício da regularidade dos serviços e, ainda, sob a influência da severa deficiência nos quadros de pessoal de todas as Comarcas, fato inclusive ressaltado pelo magistrado de Jataí (f. 06), não se faz conveniente e oportuno, no momento, a autorização do exercício provisório do epigrafado na comarca de Mineiros, razão pela qual indefiro o pedido.

À Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe couber, e ao arquivo. Antes, intime-se o requerente e cientifique-se o Diretor do Foro de Jataí.”

03 - Processo nº : 3355489/2011 – PIRES DO RIO  
Nome : LORENA MACHADO DE REZENDE MOTA  
Assunto : INDICAÇÃO  
Despacho nº : 469/2011 - Presidência  
Decisão : “Trata-se da Portaria n. 01, de 14.05.10, por meio da qual o Dr. Nivaldo Mendes Pereira, MM. Juiz de Direito respondente pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pires do Rio designa LORENA MACHADO DE REZENDE MOTA, Assistente de Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz de Goiás, para exercer o cargo de Conciliador daquele Juizado, até o efetivo provimento do cargo, sem prejuízo de suas atribuições, devendo cumprir todas as formalidades e praticar os atos inerentes à função.

Ocorre que, diante da vedação constitucional de cumulação de cargos públicos (artigo 37, inciso XVI, Constituição Federal), a servidora não pode ser nomeada para o referido cargo, sem antes ser exonerada do atual cargo comissionado que ocupa.

Além disso, os atos de nomeação são de atribuição exclusiva do Presidente deste Tribunal (artigo 16, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).

Por outro lado, o Decreto Judiciário n. 2.194/2010 nomeou a servidora Maria Leonia Veiga Gonçalves Fontenelli para ocupar o referido cargo, perdendo o objeto a Portaria do magistrado. Intime-se. Após, arquivem-se.”

04 - Processo nº : 3626571/2011 – SANTA TEREZINHA DE GOIÁS  
Nome : GLAUBER VALADÃO VICTOR  
Assunto : Designação/Substituição  
Despacho nº : 882/2011 - Presidência  
Decisão : “GLAUBER VALADÃO VICTOR, Escrevente Judiciário I da comarca de Santa Terezinha de Goiás, por meio do Ofício n. 57/2011, encaminha a Portaria n. 002/2011 da lavra do Dr. Decildo Ferreira Lopes, Juiz de Direito em substituição daquela unidade judiciária para apreciação (f. 03).  
Por meio da referida Portaria, o magistrado “nomeou” GLAUBER VALADÃO VICTOR, Escrevente Judiciário I, D/1, para substituir JACQUELYNE MARTINS RENOVATO, Escrivã Judiciária I, A/1, na função de confiança de Encarregado de Escrivania, FEC-3, da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas da comarca de Santa Terezinha de Goiás, durante o período de férias da titular – “20.01 a 09.02.11” (f. 04/05).  
O setor próprio informa o período de férias da servidora substituída: 20.01 a 08.02.11.  
No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893, de 14.01.2010, em seu art. 24:  
Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.  
Parágrafo § 1. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.  
Nesse contexto, considerando o período de substituição acima de 15 (quinze) dias e o desempenho de função de chefia (Encarregado de Escrivania – FEC-3), justifica-se a percepção da vantagem pecuniária e da diferença vencimental pela substituta, GLAUBER VALADÃO VICTOR, nos termos do artigo supracitado e do art. 23 da Lei 10.460/88.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento dos valores a que faz jus o servidor designado, ressalvando-se o interregno de substituição – 20.01 a 08.02.11- condicionando-se à disponibilidade financeira e orçamentária. Intime-se. Após, arquivem-se.”

- 05 - Processo nº : 3631389/2010 - GOIANÉSIA  
Nome : LUCINEIDE PETRONILHO DOS SANTOS LOPES  
Assunto : Pagamento  
Despacho nº : 885/2011 - Presidência  
Decisão : “Trata-se da Portaria n. 004/2011, que designa LUCINEIDE PETRONILHO DOS SANTOS LOPES, Escrevente Judiciária II, D/2, para substituir JEFERSON BECKER HAAS, Escrivão Judiciário II, D/2, da Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2º do Cível da comarca de Goianésia, no período de férias do titular, de 10.01 a 09.02.11 (f. 06).  
O setor próprio informa o período de férias do substituído – 10.01 a 08.02.11 (f. 07/09).  
No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893/10, em seu artigo 24:  
Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.  
Parágrafo único. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.  
Nesse contexto, considerando o referido período de substituição de 30 (trinta) dias e o desempenho de função de chefia (Encarregado de Escrivania - FEC-4), justifica-se a percepção da diferença remuneratória pela substituta, Lucineide Petronilho dos Santos Lopes, nos termos do dispositivo supracitado e do art. 23 da Lei n. 10.460/88.  
À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento dos valores a que faz jus a servidora designada, com a ressalva que o período de substituição é de 10.01 a 08.02.11, condicionando-se à disponibilidade financeira e orçamentária. Intime-se. Após, arquivem-se.”
- 06 - Processo nº : 3383458/2011 - JARAGUÁ  
Nome : JD DA COMARCA DE JARAGUÁ  
Assunto : Faz Comunicação  
Despacho nº : 458/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Marianna Azevedo Lima, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Jaraguá, por meio do Ofício n. 49/2010, encaminha requerimento formulado pela Escrivã titular da Escrivania das Fazendas Públicas, Registros

Públicos e 2º Cível (Serventia Judicial não oficializada) daquela Comarca, solicitando computadores novos e outros equipamentos de informática necessários para a implantação do SISTEMA PROJUDI 2 (f. 05).

A Diretora de Informática informou que os computadores são destinados às unidades do Poder Judiciário, indicando as configurações mínimas dos equipamentos para implantação do referido sistema.

O Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, Juiz Auxiliar desta Presidência, pronunciou-se desfavoravelmente à solicitação, entendendo não haver amparo legal que atenda à solicitação da requerente, posto injustificável sua alegação de necessidade de ajuda do Tribunal de Justiça para a realização do mister reservado à atribuição de escrivão não-oficializado.

Aduz, ainda que as escriturarias não oficializadas possuem o direito de percepção das custas, que se destinam, por óbvio, à assunção dos gastos relativos a servidores auxiliares e material para execução do serviço, não havendo que se falar em participação do órgão judiciário na consecução de tais serviços.

Pelo exposto, acompanho, por seus próprios termos e fundamentos, o Parecer de f. 14/16, da lavra do Juiz Auxiliar desta Presidência, Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, razão pela qual indefiro, o pedido formulado. Intime-se e archive-se, ao final”.

07 - Processo nº : 3225291/2010 E APENSOS - GOIÂNIA  
 Nome : ADRIANO COELHO LEÃO  
 Assunto : Pagamento  
 Despacho nº : 449/2011 - Presidência  
 Decisão : “ADRIANO COELHO LEÃO, Técnico Judiciário I, A/1, da Secretária desta Corte, requer a diferença vencimental do cargo comissionado de Auxiliar de Gabinete II (DAE-3), a partir da data de sua indicação ao posto (em 08.09.09), e não a partir da data do decreto (em 18.09.08), sob o fundamento de ser detentor de vínculo jurídico com este Poder Judiciário.  
 Tendo em vista que o epigrafado, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 1.821/2007, com posse e exercício em 15.02.08, possui vínculo com o Poder Judiciário, e sendo assim, defiro o pagamento da reportada diferença, entre os dias 08 e 17.09.09,  
 À Diretoria de Recursos para providenciar o acerto financeiro, condicionado à disponibilidade financeira”.  
 Intime-se e, ao final, arquivem-se.”

- 08 - Processo nº : 3581039/2010 - GOIÂNIA  
Nome : SÍLVIA FRAISSAT REIS  
Assunto : Isenção  
Despacho nº : 441/2011 - Presidência  
Decisão : “SÍLVIA FRAISSAT REIS, pensionista do Dr. Fenelon Teodoro Reis, aposentado no cargo de Desembargador do Tribunal, requer isenção do Imposto de Renda retido na fonte, por ser portadora de doença incapacitante (f. 03). Junta documentos (f. 04/17). Parecer da Junta Médica Oficial deste Poder Judiciário, concludente de ser a requerente portadora de neoplasia maligna da tireóide, identificada como carcinoma papilar (CID10: C73), diagnosticada em 15.06.07 com manifestação favorável à isenção do imposto de renda sobre sua pensão (f. 18). Estando o pedido amparado no artigo 5º, inciso XXXV, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 15 de 06.02.01, da Secretaria da Receita Federal, defiro a isenção pleiteada, aplicável sobre os rendimentos percebidos a partir de abril de 2008, mês da concessão da pensão da epigrafada. Intime-se, com a anotação de que as importâncias já repassadas ao órgão arrecadador, devem ser nele reclamadas. Às Diretorias Geral e de Recursos Humanos para anotação e providências necessárias. Isto feito, arquivem-se.”
- 09 - Processo nº : 3498000/2011 - GOIÂNIA  
Nome : STENIO JÓRIO DE MESSIAS  
Assunto : Pagamento  
Despacho : 448/2011 - Presidência  
Decisão : “Eliane Maria Gomes de Arruda Messias, viúva do magistrado STENIO JÓRIO DE MESSIAS ERNANI, requer o pagamento da diferença salarial decorrente da ação conhecida por 7.7% (f. 03). A Diretoria de Recursos Humanos, via Divisão de Administração Financeira de Pessoal, informa que o falecido não faz jus a receber a referida diferença (f.05). Nesses termos, indefiro o pedido de pagamento. Intime-se. Após, arquivem-se”
- 10 - Processo nº : 3649555/2011 - GOIÂNIA  
Nome : ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 345/2011 - Presidência  
Decisão : “A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de adiamento férias do Desembargador ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, referente ao 2º período/2010, para fruição de 04.07 a 02.08.11 (f. 04). De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o pagamento do adicional na época respectiva, passando também pela Corregedoria-Geral da



Justiça. Ao final, arquivem-se”

- 11 - Processo nº : 3639827/2011 - GOIÂNIA  
Nome : JOSÉ PAGANUCCI JÚNIOR  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 350/2011 - Presidência  
Decisão : “A Corte Especial deferiu, à unanimidade, o pedido de férias formulado pelo Desembargador JOSÉ PAGANUCCI JÚNIOR, referente aos 1º e 2º períodos/2011, para fruição, respectivamente, de 02 a 31.05.11 e de 1º a 30.09.11, com indicação de Juiz Substituto em Segundo Grau a ser designado posteriormente (f. 09).  
De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o pagamento do adicional na época respectiva, passando também pela Corregedoria-Geral da Justiça. Ao final, arquivem-se”.
- 12 - Processo nº : 3529452/2010 – GOIÂNIA  
Nome : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA  
Assunto : Isenção  
Despacho nº : 426/2011 - Presidência  
Decisão : “O Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça – SINDJUSTIÇA, por meio de sua Presidente, requer a isenção do Imposto de Renda sobre os juros moratórios nas parcelas indenizatórias, referentes às diferenças salariais sofridas com o Plano Bresser (Mandado de Segurança n. 200201295061).  
Argumenta que, em virtude da natureza jurídica, os juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tendo em vista sua característica indenizatória. Aponta que, tendo este Tribunal de Justiça reconhecido o direito ao benefício, o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, foram individualmente parcelados em sessenta meses, sendo que o imposto de renda é descontado sobre o valor principal acrescido de juros moratórios e correção monetária. Termina por citar precedente desta Presidência que, nos autos do processo administrativo n. 3427391/2010, deferiu aos associados da requerente a isenção do imposto de renda sobre as parcelas referentes aos juros moratórios (Despacho n. 1.093, de 24.09.10).  
A Divisão de Administração Financeira de Pessoal, registrando que desde julho de 2010 está sendo pago a todos os servidores as diferenças reconhecidas no citado mandamus, informa que estão sendo deduzidos o imposto de renda de pessoa física e o fundo de previdência sobre o total dos recebimentos (f. 09).  
O requerimento guarda conformidade, em parte, com o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado pelo REsp nº 1.037.452/SC, de 26.11.2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – JUROS MORATÓRIOS – CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

2. Recurso especial improvido.

Neste feito o enfrentamento passa pela nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil que, no parágrafo único do art. 404, deu conotação de indenização, como pode ser visto na transcrição seguinte:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, depreende-se que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação, não passando a questão pelo campo do Direito Tributário.

Se assim é, certa está a tese de que as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda, e que, em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda.

Dessa feita, na esteira do entendimento pretoriano sobre a matéria, defiro ao requerente a isenção do imposto de renda sobre as parcelas referentes aos juros moratórios, parcela indenizatória, devendo incidir o imposto de renda sobre o valor principal e correção monetária.

Em decorrência de questões orçamentárias, a isenção deverá incidir a partir da folha de pagamento próxima, sendo que eventuais diferenças já repassadas ao órgão arrecadador, junto ao mesmo devem ser reclamadas.

Às Diretorias Geral e de Recursos Humanos, ao que lhes couber.

Intime-se o requerente, na pessoa de sua Presidente.

Arquivem-se, ao final.”

- 13 - Processo nº : 3385451/2011 - QUIRINÓPOLIS  
Nome : ALDO CARLOS BORGES  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 431/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. André Luiz Noves Miguel, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Quirinópolis, por meio do Ofício n. 0179/2010 (f. 03), encaminha requerimento de ALDO CARLOS BORGES, Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário II daquela unidade judiciária, no qual pleiteia gratificação de Encarregado de Escrivania, alegando estar desempenhando atribuições inerentes a essa função. Alternativamente, pede a transferência da Central de Distribuição de Mandados para outra Divisão. Junta documento (f. 06).  
O setor próprio informa que são previstas 04 (quatro) funções de confiança de Encarregado de Escrivania (FEC-4), para a unidade judiciária de Quirinópolis, estando 01 (uma) provida e 03 (três) com respondentes (f. 09). Desse modo, ante a inexistência de função gratificada junto à Comarca de Quirinópolis e a falta de amparo legal para a transferência da Central de Mandados a uma divisão oficializada da referida comarca, indefiro os pedidos formulados. Intime-se. Ao final, arquivem-se.”
- 14 - Processo nº : 3635066/2011 – PIRES DO RIO  
Nome : MARILENE DE CASTRO FERNANDES  
Assunto : Relotação  
Despacho nº : 358/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Hélio Antônio Crisóstomo de Castro, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Pires do Rio, encaminha requerimento de relotação definitiva formulado por MARILENE DE CASTRO FERNANDES, servidora ocupante do cargo de Escrivão Judiciário I, A-1, da comarca de Santa Cruz de Goiás, para a comarca de Pires do Rio. A referida servidora exerce, atualmente, a função de confiança de Encarregado de Escrivania de Entrância Inicial na comarca de Santa Cruz de Goiás (FEC-3). A Diretoria de Recursos Humanos informa à f. 17, que na comarca de Pires do Rio existem 03 (três) cargos de Escrivão Judiciário, encontrando-se 1 (um) desprovido (Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e 1º do Cível). Além disso, informa não haver concurso público em andamento para provimento do referido cargo vago, bem como a inexistência de outro pedido de relotação para o mesmo.  
Com efeito, trata-se de pedido de relotação amparado no parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 16.893/10, que assim dispõe:  
“Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma

unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos”.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que o instituto jurídico da relotação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

A aplicação desse instituto tornou-se possível em razão da mudança da carreira judiciária em nosso Estado, que, por força do artigo 4º da Lei n. 16.893/10, passou a ser organizada de forma única.

Para tanto, necessária a obediência dos requisitos legais expressos no parágrafo único do art. 11 da lei antes referida, quais sejam, situação funcional do servidor, critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração na apreciação do pleito. A situação funcional da servidora adequa-se à exigência legal, qual seja, ocupante de cargo efetivo, tendo, inclusive, preenchido o período de estágio probatório exigido (Decreto Judiciário n. 1.140/2005, com posse e exercício em 17/11/2005).

A mesma situação está presente quanto aos requisitos orgânico-estruturais, isto é, existência de cargo vago correlato na comarca de mesma entrância, com equivalência de vencimentos e atribuições do cargo e vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades.

Preenchidos esses dois critérios, resta, então, a análise da conveniência administrativa quanto ao objeto dos autos. Esse interesse está inserto em qualquer ato administrativo que busque atender principalmente ao princípio da eficiência.

No caso em apreço, a manifestação favorável dos Diretores do Foro das comarcas envolvidas (f. 03 e 06), demonstra existir conveniência e oportunidade, consubstanciadas no fato de haver cargo vago a ser preenchido na comarca de Pires do Rio, bem como na

possibilidade de provimento do cargo da comarca de Santa Cruz, que vagará caso ocorra o deferimento do pedido. Além disso, a inexistência de concurso público em andamento na comarca de Pires do Rio garante a hipotética não ocorrência de frustração de expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado.

Ademais, a epigrafada expõe como motivação para o pedido o fato de residir com sua família na comarca de Pires do Rio (f. 04/05). A família, por sua vez, é um ente que encontra especial proteção na Constituição Federal de 1988. No seu artigo 226 a Carta Magna estabelece como dever do Estado especial proteção à família. Tal medida tem reflexo direto no desempenho da atividade profissional e, por conseguinte, na maior eficiência e celeridade no serviço público.

Isto posto, defiro a relotação definitiva da servidora MARILENE DE CASTRO FERNANDES, ocupante do cargo de Escrivão Judiciário I, A-1, na comarca de Pires do Rio (Escrivanía de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e 1º do Cível).

Lavre-se o ato próprio, dispensando a solicitante da função de confiança de Encarregada da Escrivania, FEC-3, da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas da Comarca de Santa Cruz de Goiás, a partir da data do decreto.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos para as medidas pertinentes.

Intime-se a servidora do teor deste despacho, assim como para que, imediatamente ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da publicação do ato administrativo pertinente, entre em exercício na Comarca de Pires do Rio. Dê-se ciência aos Diretores dos Foros de Santa Cruz de Goiás e Pires do Rio.

Ao final, arquivem-se”.

15 - Processo nº : 3630536/2011 - GOIÂNIA  
Nome : CARLOS HIPÓLITO ESCHER  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 355/2011 - Presidência  
Decisão : “A Corte Especial, à unanimidade, deferiu o pedido de férias formulado pelo Desembargador CARLOS HIPÓLITO ESCHER referente ao 1º e 2º períodos aquisitivos de 2007, para fruição, de 1º.02 a 02.03.11 e de 14.09 a 13.10.11, respectivamente, com indicação de Juiz Substituto em 2º Grau a ser designada posteriormente.  
Desse modo, de ordem, à Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o pagamento do adicional referente ao 2º período/07 na época do correspondente afastamento e, após, à Corregedoria-Geral da Justiça.  
Ao final, archive-se.”

- 16 - Processo nº : 3475280/2011 - GOIÂNIA  
Nome : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA  
Assunto : FAZ SOLICITAÇÃO  
Despacho nº : 353/2011 - Presidência  
Decisão : “FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, Auxiliar de Serviços Gerais, F/1, da Seção de Arquivo Judicial do Foro da Comarca de Goiânia, solicita o pagamento da diferença salarial, retroativo aos meses de janeiro a abril do corrente ano, de que trata a Lei n. 16.893/2010, com as alterações introduzidas pela Lei n. 16.975/2010 (f. 03).  
De ordem, considerando que o pagamento da referida diferença vencimental iniciou-se no mês de outubro com finalização no mês de dezembro do ano de 2010, verifico que o pedido se encontra prejudicado.  
Intime-se Após, arquivem-se os autos.”
- 17 - Processo nº : 3297225/2011 - GOIÂNIA  
Nome : VALMIR PEREIRA MENDES  
Assunto : Disposição  
Despacho nº : 359/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Maurício Porfírio, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia, solicita a disposição de VALMIR PEREIRA MENDES, empregado público da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, para este Tribunal.  
Solicitadas informações à CMTC acerca do vínculo funcional do funcionário no órgão de origem (f.05), verificou-se que as declarações emitidas pela Companhia eram conflitantes (f.07/08), razão pela qual o magistrado requerente foi comunicado a elucidar a questão (f.11-v).  
Verificado que até a presente data não houve manifestação, de ordem, arquivem-se os autos.  
Intimem-se”.
- 18 - Processo nº : 3008126 /2010 – SENADOR CANEDO  
Nome : LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA  
Assunto : Solicita Autorização  
Despacho nº : 360/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA ARAÚJO, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Senador Canedo, expondo motivos, requereu a autorização para residir fora da unidade judiciária onde exerce suas atividades (f. 03/06).  
A Corte Especial, em julgamento realizado em 09.02.11, referendou, por maioria de votos, a decisão proferida por esta Presidência, por meio do Despacho n. 130/11, que autorizou a magistrada a residir em Goiânia, por preencher os requisitos do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, e 4º da Resolução n. 13, de 08.07.09.

Esgotado o objeto, de ordem, à Diretoria-Geral e de Recursos Humanos, ao que lhe couberem, passando após pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Intime-se a magistrada do teor deste despacho.

Arquivem-se, ao final ”

- 19 - Processo nº : 3604098/2011 - TRINDADE  
Nome : RICARDO PRATA  
Assunto : Solicita Autorização  
Despacho nº : 382/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Ricardo Prata, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da comarca de Trindade, expondo motivos, requereu a autorização para residir fora da unidade judiciária onde exerce suas atividades, com fundamento no art. 1º da Resolução n. 13, de 08.07.09 (f. 03/06).  
A Corte Especial, em julgamento realizado em 23.02.11, deferiu, por maioria de votos, o pleito do magistrado, autorizando-o a residir em Goiânia.  
Esgotado o objeto, de ordem, à Diretoria de Recursos Humanos, para anotação, passando após pela Corregedoria-Geral da Justiça.  
Intime-se o magistrado do teor deste despacho.  
Arquivem-se, ao final.”.
- 20 - Processo nº : 3612813/2011 - GOIÂNIA  
Nome : WILSON SAFATLE FAIAD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 847/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Wilson Safatle Faiad, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, solicita a concessão das férias referentes a 1989, ano em que ingressou na magistratura, para fruição no período de 07.11 a 01.12.2011.  
Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, defiro a solicitação.  
Intime-se.  
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para anotar, à Corregedoria Geral da Justiça e ao arquivo.”.
- 21 - Processo nº : 3566340/2010 - GOIÂNIA  
Nome : ANA SÁVIA LEOCÁDIO CORREA  
Assunto : Indicação  
Despacho nº : 387/2011 - Presidência  
Decisão : “O Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO, à época, Corregedor-Geral da Justiça, indica a servidora ANA SÁVIA LEOCÁDIO CORREA, Auxiliar Judiciária, para substituir MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, Escrevente Judiciária III, no cargo de Diretor de Divisão (DAE-7) da

Diretoria de Implementação Tecnológica da Corregedoria-Geral da Justiça, no período de férias da titular (08.11 a 07.12.10) – f. 03.

O setor próprio presta informações (f. 04/05, 08 e 10).

No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893/10, em seu artigo 24:

Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.

Nesse contexto, considerando o referido período de substituição de 30 (trinta) dias e o desempenho de cargo de direção (Diretor de Divisão - DAE-7), justifica-se a percepção da diferença remuneratória pela substituta, Ana Sávia Leocádio Correa.

Lavre-se o ato em que se designe, de 08.11 a 07.12.10, ANA SÁVIA LEOCÁDIO CORREA (Auxiliar Judiciária) para substituir MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (Escrevente Judiciária), no cargo de Diretor de Divisão (DAE-7) da Diretoria de Implementação Tecnológica da Corregedoria-Geral da Justiça, no período de férias da titular (08.11 a 07.12.10), observada a previsão do Anexo XXIX da Lei n. 14.563/03, com suas posteriores modificações, do artigo 23 da Lei n. 10.460/88 e do artigo 24 da Lei n. 16.893/10.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento do valor a que faz jus a servidora designada (f. 10), condicionando-se à disponibilidade financeira e orçamentária.

Intime-se. Após, arquivem-se”

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em  
Goiânia, aos 21 dias do mês de março de 2011.

Maria José da Veiga Craveiro Curado  
**Secretária-Executiva da Presidência**

EenJ/HFF



# SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

## INTIMAÇÃO ÀS PARTES

### ERRATA

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Processo nº: 3339645/2010 - GOIÂNIA  
Nome : IVONILDA ALMEIDA DE FÁTIMA  
Assunto : Transferência (Relotação Definitiva)  
Despacho nº : 419/2011 - Presidência  
Decisão : "O Dr. Adegmar José Ferreira, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, por meio do Ofício nº 100/2010 (fl. 03), encaminha pedido da servidora IVONILDA ALMEIDA DE FÁTIMA, ocupante do cargo de Escrivão Judiciário I, A/1, da comarca de Alvorada do Norte, com exercício provisório naquela Comarca, junto à Escrivania da 10ª Vara Criminal, no qual solicita sua transferência definitiva para a comarca de Goiânia, expondo motivos (fls. 04/05).

Oportuno esclarecer, inicialmente, que o instituto jurídico da transferência, antes previsto no art. 19 da Lei nº 10.459, de 22.02.88, foi expressamente banido do mundo jurídico, tendo sido revogado pelo art. 67 da Lei nº 13.644, de 12.07.00, em total consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal.

De outro turno, ainda que se tratasse de pedido de relotação para a comarca de Goiânia, não faria jus a epígrafa, conforme leitura do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 16.893/10:

"Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da

Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos".

Depreende-se que o instituto jurídico da relocação, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta a vacância do posto anteriormente ocupado e o provimento daquele que se visa ocupar.

A aplicação desse instituto tornou-se possível em razão da mudança da carreira judiciária em nosso Estado, que, por força do artigo 4º da Lei nº 16.893/10, passou a ser organizada de "forma única".

Para tanto, necessária a obediência dos requisitos legais expressos no parágrafo único do art. 11 da lei antes referida, quais sejam, situação funcional do servidor, critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração na apreciação do pleito.

No caso em tela, inobstante a situação funcional da servidora adequar-se à exigência legal – ocupante de cargo público efetivo, tendo inclusive preenchido o período de estágio probatório exigido (nomeada por meio do Decreto Judiciário nº 886, de 03.12.04, com posse e exercício em 20.12.04 – fls. 11/12), o mesmo não ocorre quanto aos critérios orgânico-estruturais – cargo vago correlato em comarca de mesma entrância- já que os cargos não são correlatos e a comarca de Alvorada do Norte é de entrância inicial, enquanto que Goiânia é de entrância final.

Ademais, conforme informa o setor próprio, há concurso público válido para provimento de cargos vagos de Escrivão Judiciário III da comarca de Goiânia (f. 11).

Desse modo, por não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido.

Intime-se.

Após, à Diretoria-Geral para verificar se a servidora já retornou para o seu órgão de origem, tendo em vista que seu exercício provisório na comarca de Goiânia findou-se em 31.01.11 (Decreto n. 271/2010)".

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em  
Goiânia, aos 22 dias do mês de março de 2011.

Maria José da Veiga Craveiro Curado  
**Secretária-Executiva da Presidência**

HFF